

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 26/09/2019 HORARIO: 15:55

OPERADOR 083 - EDUARDA FAT

ATENDIMENTO NUMERO: 0071 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY209375085BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA VICENCIA

CEP: 55850-000-VICENCIA-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 95 PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC 00005611420088171580

ANOTACOES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR 24,30

VALOR RECEBIDO 24,30

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENCIA/PE

DY 20937508 5 BR

PROTOCOLO

Processo n. 00005611420088171580

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VICENCIA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente SANDOVAL FERREIRA DE SOUZA, filho dos Apelados, que deixou um filho menor impúbere de nome Kaio Vitor do Nascimento.

Em depoimento, a Mãe do menor (Maria Elisama do Nascimento) informou que o seu atual companheiro (Severino Gabriel da Silva) assumiu a paternidade da criança sabendo que não era seu filho. Em virtude disto, foi instaurado Ação Penal de nº 0000126-64.2013.8.17.1580 que tramitou perante a Comarca de Vicência/PE, cujo os acusados Maria Elisama do Nascimento e Severino Gabriel da Silva foram denunciados pelos artigos 242 e 29 do código penal, porém, extinguiu a punibilidade de ambos em razão de perdão judicial.

Assim, apesar de não restar dúvidas que o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO é filho biológico da vítima noticiada na presente demanda, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada aos avós do menor em detrimento do mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *"a quo"* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC

Verifica-se que os apelados, ora pais da vítima alteraram a realidade dos fatos na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixa de atentar para o direito do menor suposto filho do *de cujus*.

Cumpra destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e **o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação**.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cujus* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, deixou apenas o menor **KAIO VITOR DO NASCIMENTO**.

^[1] Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Vejamos:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme consta dos autos, após o falecimento de seu genitor, o menor foi indevidamente registrado como filho de **SEVERINO GABRIEL DA SILVA**, companheiro de sua genitora, tal conduta afetou mortalmente o direito sucessório do menor, considerando que o Magistrado singular, julgou procedente a presente demanda e condenou a Seguradora ao pagamento do teto indenizatório aos genitores da vítima, em detrimento do menor Kaio Vitor do Nascimento, que não integrou o polo ativo d presente lide.

De certo que a paternidade afetiva, ganhou na esfera jurídica grande importância, pois, a prova da existência do afeto entre duas pessoas acaba ocasionando efeitos jurídicos, e fazendo com que sejam consideradas familiares uma da outra.

Nesse contexto, com a edição do Provimento 63/2017 do CNJ, surgiu o instituto da **MULTIPARENTALIDADE**, ou seja, **O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO DO FILHO COM MAIS DE UM PAI** ou com mais de uma mãe. Com a aplicação da multiplicidade de vínculos, nenhum dos pais será excluído da relação familiar, o que, em muitos casos, vem em benefício do filho.

Assim, considerando que a multiparentalidade gera todos os efeitos da filiação para os envolvidos e, deve ser estabelecida quando, de fato, ela estiver presente para os filhos, pois o principal vetor observado na resolução dos conflitos acerca de causas dessa natureza é o do MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Conforme trecho da d. Sentença abaixo transcrito, o magistrado singular entendeu pela ilegitimidade do menor, tendo em vista que consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA e não da vítima noticiada nos presentes autos, vejamos:

"[...] É que, da análise detida dos autos, observa-se que o terceiro suposto beneficiário do seguro, o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO, consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA, conforme evidenciado no documento de fl. 91 dos autos, sendo certo que o registro de nascimento goza de presunção de veracidade, de sorte que a simples alegação da Sra. Maria Elisma do Nascimento de que o menor seria filho do "de cujus" Sandoval Ferreira não tem o condão de tornar nulo o registro público. De mais a mais, a Lei 6.194/74 é clara ao dispor sobre o rol de beneficiários do seguro DPVAT, sendo os genitores do "de cujus" os únicos habilitados legalmente para receber a indenização. [...]"

Analisando a questão diante do Provimento 63/2017 do CNJ, chega-se à conclusão que o menor aqui preterido de seus direitos sucessórios poderá requerer a substituição da figura paterna na certidão de nascimento e retificar seus documentos para lá incluir o sobrenome do pai biológico.

Vejamos recente entendimento do STF em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n.4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - Acórdão Resp 1674849 / Rs, Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 17/04/2018, data de publicação: 23/04/2018, 3ª Turma)

Assim, após questionar a higidez do aludido registro e questionar em juízo a existência da relação jurídica de ancestralidade afirmada, quando consubstanciada a pretensão em alegação de vício do consentimento apto a anular o ato, o que sabidamente repercutirá na esfera jurídico-patrimonial.

Neste sentido, caso consiga modificar seu registro de nascimento a Apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, correrá o risco de ser compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não foi observada a existência do beneficiário **KAIO VITOR DO NASCIMENTO**.

Desta forma, ante a comprovada existência de um filho do falecido, como é dele o direito indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos Apelados.

Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa dos Apelados, pois, de acordo com o art. 792 c/c art. 1.829 do CC/02 o real beneficiário seria a criança, e desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, face a ilegitimidade ativa dos pais da vítima noticiada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VICENCIA, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

19/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 11:34:07
484411099 0066

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85840000006-0 03290073201-4
90919000101-2 20197220200-6
Data do pagamento 19/09/2019
Valor em Dinheiro 603,29
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 603,29

NR.AUTENTICACAO 8.C5A.AC9.A9D.F2F.9AC

19. 019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019722020	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 19/9/2019 09:28:49
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 561-14.2008.8.17.1580	08 - VALOR DECLARADO 24.465,69
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	349,86
114		Despesas postais	8,77
201		Taxa Judiciária	244,66
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 603,29

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000006 0 03290073201 4 90919000101 2 20197220200 6